



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86985 - ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM 31/05/85
POR *unanimidade*

ANTEPROJETO DE LEI nº 77/85.

Súmula:- Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências.

APROVADO EM 07/06/85
POR *unanimidade*

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pes-
soas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual
igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigação
ções Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com
base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exer-
cício financeiro. *DEZEMBRO*

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será consi-
derado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, se-
rá calculado proporcionalmente ao número de meses decorri-
dos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda
pessoa física domiciliada no exterior;
- II - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exce-
to os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, partici-
pem com mais de cinco por cento (5%) do capital de ou-
tra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global -
das empresas não ultrapassar o limite referido no Art.
2º;
- IV - Conceituada como instituição financeira;



segue às fls. 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86985 - ESTADO DO PARANÁ

Fls. 2

V - enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do do Decreto-lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPITULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no departamento da -
receita e realizado mediante simples declaração, da qual -
constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da -
pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da so-
ciedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o
volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o
limite fixado no Art. 2º, e de que a empresa não se en-
quadra em qualquer das hipóteses de exclusão relaciona-
das no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigên-
cia da declaração referida no inciso III deste artigo, re-
lativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os re-
quisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como mi-
croempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, -
para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta -
(30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, -
poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as
seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

a - Do imposto sobre serviços;

b- das taxas de expediente, relativamente ao alvará, loca-
lização, verificação de funcionamento e publicidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

Fls. 03

II - DISPENSA:

- a - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b - da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

X IV - A aplicação das multas formais, serão mantidas de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentos, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.



às fls. 04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - ESTADO DO PARANÁ

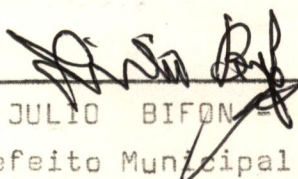
fls. 04

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.
- Art. 10º - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 077/83 de 01 de dezembro de 1983.
- Art. 11º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.
- Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de abril de 1985.


- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal

